

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da "opinião pública" confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O "X" DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO "JUSTO": UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o "X" da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser "justo".

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES", tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo "A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES", em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964/2019 e sua aplicabilidade.

"A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA" é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU”, escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado “CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO”, apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às análises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

“DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO”, este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo “OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS “PONTOS CEGOS” DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY”, que visa revelar os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou “LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR”, cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa “UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA”, trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP

**A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O
SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI.**

**THE PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS OF HANS-GEORG GADAMER AND
THE JUDICIAL SOLIPTISM OF THE 21ST CENTURY.**

Gabriela Sufiati Turra

Resumo

O surgimento da hermenêutica filosófica, desenvolvida por Hans-Georg Gadamer e de conceitos como “tradição”, “distância temporal”, “fusão de horizontes”, trouxe novos entendimentos a cerca do processo de compreensão e como ele ocorre. Apesar de se tratar de ideias desenvolvidas há anos, elas devem e são utilizadas até os dias atuais em diversos assuntos. Diante disso, o que se busca, através do presente artigo, é examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos “fenômenos” mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

Palavras-chave: Hermenêutica filosófica, Hans-georg gadamer, Decisão judicial, Solipsismo judicial, Judiciário brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence of philosophical hermeneutics, developed by Hans-Georg Gadamer and new concepts such as "tradition," "temporal distance," "horizons fusion," brought new understandings about the comprehension process and how it occurs. Although those ideas has been developed many years ago, they must be and are used today in various subjects. Therefore, what is chased through this article is to examine the possible relation between the fundamental traits of philosophical hermeneutics and one of the most debated "phenomena" in the XXI century that is haunting the Brazilian Judiciary: the solipsism judicial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophical hermeneutics, Hans-georg gadamer, Judicial decision, Judicial solipsism, Brazilian judiciary

1 INTRODUÇÃO

Apesar da existência de muitas divergências quanto à conceituação da expressão “hermenêutica”, o seu estudo, sem sombra de dúvidas, se faz imprescindível, vez que trata, de forma geral, da interpretação e linguagem, elementos que encontram-se presentes em todas as áreas de estudo e, inevitavelmente, no direito.

Sabe-se que a hermenêutica se subdivide em diversos ramos, dentre eles tem-se a chamada hermenêutica filosófica, desenvolvida, principalmente, por Hans-Georg Gadamer. Ao elaborar sua teoria, Gadamer trouxe vários conceitos necessários e fundamentais, que possibilitam maior entendimento sobre o processo de compreensão dos mais variados textos e, inclusive, da norma jurídica.

A hermenêutica filosófica formulada por Gadamer, em sua principal obra intitulada “Verdade e Método”, introduz expressões inéditas, que serão detalhadas adiante, como, por exemplo, “tradição”, “distância temporal”, “fusão de horizontes”, dentre outras. Tais expressões, conquanto tenham surgido por volta do ano de 1960, podem ser integralmente observadas no contexto jurídico vivenciado atualmente.

Não se pode negar, nesse sentido, a importância do estudo hermenêutico para a devida utilização das normas jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que diz respeito a aplicação, através das decisões judiciais, das mencionadas normas aos casos concretos.

O que tem se observado, entretanto, é a inutilização ou até mesmo a deturpação, no julgamento dos mais variados casos concretos, de dispositivos jurídicos previstos na legislação brasileira, o que faz com que as decisões judiciais sejam fundamentadas em concepções particulares dos julgadores, causando extrema insegurança jurídica.

Surge, nesse contexto, o denominado solipsismo judicial, que consiste, em síntese, na prolatação de decisões, por parte dos magistrados, fundadas tão somente em suas próprias experiências pessoais, desconsiderando, muitas vezes, o que diz o texto legal sobre as circunstâncias de determinado caso.

Seguindo essa perspectiva, o que se questiona é, considerando o atual cenário jurídico vivenciado, em que medida os conceitos trazidos por Hans-Georg Gadamer, ao desenvolver a hermenêutica filosófica, se relacionam com o solipsismo judicial do século XXI?

2 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER

A compreensão sobre os diversos fenômenos é intrínseca ao homem desde o seu nascimento, todavia, durante muitas décadas, não houve qualquer estudo ou definição de como esse processo de compreensão, de fato, ocorre, isto é, inexistia qualquer teoria atinente à hermenêutica.

Destaca-se, no entanto, que a partir do século XIX, através do trabalho de Friedrich D. E. Schleiermacher, a hermenêutica passou a ser vista como uma disciplina que pretendia, em tese, fixar as regras referentes ao processo de compreensão, seja de textos dos mais variados âmbitos de estudo ou de quaisquer pensamentos exteriorizados pelas palavras (PEREIRA, 2006, p. 12).

A partir desse momento histórico, diversos filósofos concentraram seus esforços no desenvolvimento de teorias e projetos relacionados à hermenêutica, dentre eles, o filósofo Hans-Georg Gadamer tornou-se conhecido por muitos, ao enxergar a hermenêutica como uma disciplina filosófica, estabelecendo, assim, a chamada hermenêutica filosófica.

O que Gadamer pretendia, por meio de sua teoria, delineada, principalmente, em sua principal obra “Verdade e Método”, era “investigar o fenômeno da compreensão em si mesmo, ou seja, passa a ter como finalidade explicar o que ocorre nesta operação humana fundamental do compreender” (PEREIRA, 2006, p. 17).

Buscando entender o fenômeno da compreensão, portanto, Gadamer construiu ideias inéditas e fundamentais para sua teoria, estabelecendo conceitos entendidos como elementos que constituem o processo de compreensão, sendo necessário, diante disso, uma análise pormenorizada de tais aspectos, conforme se verá a seguir.

2.1. AS IDEIAS FUNDAMENTAIS DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

2.1.1. A tradição

Um dos principais traços da hermenêutica filosófica é o estabelecimento do “preconceito” como condição da compreensão. Gadamer, nesse sentido, constrói sua teoria a partir da necessidade de reabilitação do conceito de preconceito, uma vez que o mencionado conceito fora muito deturpado, durante a época do Iluminismo, ganhando um sentido negativo.

Tal reabilitação se torna imprescindível, pois para se entender o processo de compreensão, é preciso considerar a existência de preconceitos legítimos, destacando-se, nas próprias palavras de Gadamer (1997, p. 368), que “os preconceitos de um indivíduo, muito mais que seus juízos, constituem a realidade histórica de seu ser”.

Percebe-se, pois, que a hermenêutica filosófica atribui grande importância ao modo de ser histórico do homem, isto é, a herança histórica, bem como os preconceitos, que determinado indivíduo carrega e que afetam, de maneira direta, seu comportamento e, conseqüentemente, seu processo de compreensão.

Surge, nesse contexto, uma das principais ideias da hermenêutica filosófica que é denominada de “tradição”, sendo válido transcrever a definição construída por Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha (2014, p. 135) sobre essa ideia:

Podemos aqui conceber a tradição como o conjunto de normas e vivências que nos são “transmitidas” pelo passado e que, sem negar o futuro, se projeta sobre ele, sustentando a própria historicidade humana, o que faz dela (a tradição) a expressão de uma continuidade.

Considerando que a tradição é simplesmente transmitida ao homem, ela se apresenta como uma autoridade, que não pode ser recusada e que não é imposta por uma força externa, mas sim uma autoridade anônima e impessoal, que exerce poder sobre as ações dos homens.

Ademais, não há maneiras de desvencilhar-se da tradição. Ela compõe e influencia o homem, que, por sua vez, também exerce influência sobre ela. A tradição, diante disso, não pode ser entendida como algo alheio ao homem e sim como algo próprio, pertencente a ele. (GADAMER, 1997, p. 374).

Vale, ainda, analisar a afirmação de Rodolfo Viana Pereira (2006, p. 28), que diz:

O homem, ao interpretar qualquer fenômeno, já possui antecipadamente uma pré compreensão difusa do mesmo, um pré-conceito, uma antecipação prévia de seu sentimento, influenciada pela tradição em que se insere (suas experiências, seu modo de vida, sua situação hermenêutica).

A tradição, dessa forma, compõe o processo de compreensão, pretendendo a hermenêutica filosófica reconhecer o momento da tradição no comportamento histórico de determinado indivíduo e indagar sobre sua produtividade hermenêutica, o que demonstra a importância desse elemento na análise de todo processo.

2.1.2. A distância temporal

Como já mencionado, Gadamer defende a necessidade de se reconhecer a existência de preconceitos legítimos e, conseqüentemente, enxergar a tradição como uma autoridade de extrema importância no desenvolvimento histórico-hermenêutico do homem.

Ocorre que, por muitas vezes, em seu processo de compreensão, o homem não consegue “distinguir por si mesmo e de antemão os preconceitos produtivos, que tornam possível a compreensão, daqueles outros que a obstaculizam e que levam a mal-entendidos”. (GADAMER, 1997, p. 391).

Nesse sentido, constrói a hermenêutica filosófica a ideia de “distância temporal”, que consiste no fato de que certa distância no tempo do objeto a ser compreendido, permite uma compreensão diferente sobre ele, de forma que essa compreensão, partindo da ideia de distância temporal, sempre se dá produtivamente. Gadamer (1997, p. 392), inclusive, afirma que “quando se logra compreender, compreende-se de um modo diferente”.

O tempo, portanto, não pode ser visto como um obstáculo a ser superado, mas sim como parte essencial no processo de compreensão, visto que possibilita ao homem, a partir de uma distância no tempo, enxergar toda situação histórica envolvida.

A fim de esclarecer a ideia de distância temporal, Gadamer (1997, p. 394) assevera:

Essa experiência levou a investigação histórica à conclusão de que um conhecimento objetivo só pode ser alcançado a partir de uma certa distância histórica. É verdade que o que está numa coisa, o conteúdo que lhe é próprio, somente se divide a partir da distância com relação a atualidade, surgida de circunstâncias efêmeras.

Constata-se, mais uma vez, a importância atribuída pela hermenêutica filosófica à historicidade do homem e à todo contexto histórico envolvido, estabelecendo a distância temporal uma nova forma de enxergar o que está sendo compreendido.

2.1.3. O princípio da história efetual e a fusão de horizontes

Gadamer sustenta, ainda, a necessidade de reconhecer os efeitos que a história produz sobre o próprio homem e todo seu processo de compreensão, sendo esta ideia do que é denominado de “princípio da história efetual”.

Em relação a tal princípio, Gadamer (1997, p. 398) sustenta que “o que precisamos é apenas aprender a conhecer-nos melhor e reconhecer que os efeitos da história efetual operam em toda compreensão, estejamos ou não conscientes disso”.

Para se alcançar a consciência da história efetual faz-se necessário ter a consciência da situação hermenêutica em que se encontra inserida. Nesse contexto, Gadamer (1997, p. 399) elabora o conceito de “horizonte”, que, segundo ele, é “o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de um determinado ponto”.

Seguindo a mesma perspectiva, Rodolfo Viana Pereira (2006, p. 27) afirma:

Toda forma de compreensão é historicamente situada, de sorte que sua possibilidade de realização se dá apenas no contexto do horizonte daquele que se põe a conhecer. O horizonte demonstra que o acesso do homem ao mundo se dá a partir de seu ponto de vista de sua situação hermenêutica, que é sempre um posicionar-se perante os fenômenos.

O que se conclui, então, partindo da relação de todas as ideias supracitadas, é que a compreensão, considerando a distância histórica entre o homem e o objeto a ser compreendido, se dá justamente na chamada “fusão de horizontes”.

Nesse sentido, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha (2014, p. 137) disserta:

Não há dúvidas de que todo compreender partirá do reconhecimento de dois tempos, o do autor da obra interpretada e o do interpretem sendo exatamente este distanciamento que permitirá o acontecer da compreensão.

É fundamental, pois, deslocar-se ao horizonte do outro, o que não significa dizer que o homem deve abandonar seu próprio horizonte, reafirmando a ideia de fusão entre esses dois horizontes identificados, criando um grande e único horizonte.

Por fim, Rodolfo Viana Pereira (2006, p. 36) defende que:

A compreensão se dá como evento no momento em que há uma interação entre o mundo daquilo que se conhece (horizonte de experiência no qual foi produzido) e o mundo daquele que se propõe a conhecer (horizonte de experiência no qual se situa o observador).

O que se verifica, desde logo, é que todas as ideias acima apresentadas, possuem total relação entre si, fazendo com que a hermenêutica filosófica tenha aspectos marcantes e diferenciadores das demais teorias criadas.

Além disso, passa-se a entender, ao menos um pouco, a importância de tais elementos no processo de compreensão do homem e como eles ocorrem durante todo esse processo.

2.2. O PROBLEMA HERMENÊUTICO DA APLICAÇÃO

Além das principais ideias elencadas acima, Gadamer dedica seu estudo ao que ele denomina de “problema hermenêutico da aplicação”.

Ressalta-se, inicialmente, que há três momentos de essencial relevância na composição do processo de compreensão, quais sejam, a interpretação, a compreensão e a aplicação.

Gadamer, entretanto, faz uma crítica à época do Romantismo, tendo em vista que nesse período a ideia que foi defendida é de que a interpretação e a compreensão se fundiam intimamente, fazendo com que o momento da aplicação fosse excluído de todo processo.

Ocorre que, para a hermenêutica filosófica, a aplicação se faz tão fundamental quanto a interpretação e a compreensão, não devendo existir qualquer divisão entre esses três momentos, mas devendo entendê-los, na verdade, como um processo unitário.

Em relação ao referenciado problema, Rodolfo Viana Pereira (2006, p. 37) alega:

Para Gadamer, a interpretação nada mais é do que a forma explícita da compreensão e não um momento distinto desta. Igualmente, a aplicação não se realiza posteriormente a essas, mas integra o próprio ato de compreender. Desse modo, não se compreende primeiramente para depois aplicar o compreendido a algo, mas compreende-se aplicando.

O que visa a hermenêutica filosófica é consolidar o entendimento de que os três momentos do processo de compreensão, isto é, a interpretação, a compreensão e a aplicação não se dão em etapas e sim como um único processo.

Com base nisso, tem-se que a “compreensão sempre envolve um ato de aplicação, já que o horizonte histórico do evento interpretado se projeta, autorizando a pretensão da tradição de ser trazida a fala (...)”. (CUNHA, 2014, p. 141).

3 O SOLIPSISMO JUDICIAL NO SÉCULO XXI

Após a apresentação inicial das principais ideias defendidas pela hermenêutica filosófica no capítulo anterior, se faz elementar, para o presente trabalho, a fim de que se possa responder ao questionamento trazido, definir o conceito e como tem sido encarado, nos dias atuais, o solipsismo judicial.

3.1. A CONCEITUAÇÃO DE SOLIPSISMO JUDICIAL

O conceito de solipsismo, apesar de ter alcançado os grandes holofotes nos últimos tempos, foi desenvolvido há muitos anos. Menciona-se, inclusive, que grandes filósofos como, por exemplo, René Descartes e Ludwig Wittgenstein, dedicaram intensos estudos relacionados a esse assunto.

É possível definir o solipsismo, em breve síntese, como sendo uma corrente filosófica baseada no isolamento da consciência individual em si mesma, isto é, não se reconhece a existência de nada fora do pensamento e das experiências individuais de determinada pessoa.

Em outras palavras, o solipsismo se traduz no pensamento de que “só eu existo e de que todos os outros entes (homens e coisas) são apenas ideias minhas” (ABBAGNANO, 1998, p. 918).

Ao se enxergar esse conceito de solipsismo e o transferir-lhe para o âmbito judicial, conclui-se que o solipsismo judicial ocorre, principalmente, quando o magistrado, no momento da prolação de uma decisão judicial, faz prevalecer suas percepções individuais, despreendendo-se, muitas vezes, da norma jurídica.

Isto é, o solipsismo judicial pode ser enxergado nas decisões judiciais proferidas sem quaisquer fundamentos legais e sem a devida observância à discussão processual e às provas produzidas nos autos de determinado caso concreto, baseando-se tão somente nas crenças e pensamentos do juiz competente.

Decisões judiciais solipsistas, sem dúvidas, contrariam o Estado Democrático de Direito, gerando extrema insegurança jurídica e submetendo aqueles que necessitam da resposta do Poder Judiciário, para resolução de sua demanda, aos caprichos da consciência de determinado julgador.

Denunciando as consequências problemáticas do solipsismo judicial, Lênio Luiz Streck (2014) afirma:

O perigo de tal afirmação — a de que o juiz decide conforme a sua consciência (ou segundo uma instância de *fundamentum inconcussum* como o *ens creatum*) — reside na possibilidade de o juiz valer-se, por exemplo, de argumentos meta jurídicos criados *ad hoc* para legitimar sua decisão, que segundo —sua consciencial deveria apontar em certa direção (e que talvez pudesse ser diferente dependendo do juiz ou do humor do mesmo juiz naquele dia) para mitigar as consequências indesejáveis de sua decisão. Ou o juiz valer do conhecimento empírico —da realidade ao seu redor.

Contudo, apesar de não serem ideais, decisões judiciais solipsistas têm sido emitidas com muita frequência, em especial no século XXI, fazendo com que olhares críticos sobre essa situação sejam de extrema importância para o direito.

3.2. O SOLIPSISMO JUDICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Construir seu próprio objeto de conhecimento, a partir de suas ideias e experiências interiores e pessoais, se tornou comum no âmbito do imaginário dos juízes e demais operadores do direito que possuem algum poder de decisão sobre algo. (STRECK, 2013, p. 20).

Como mencionado, diversas decisões solipsistas podem ser facilmente encontradas nos mais diversos Tribunais Brasileiros e, até mesmo, nos Tribunais Superiores.

A fim de ilustrar o cenário brasileiro, vale a análise do emblemático posicionamento do Ministro Humberto Gomes de Barros, no ano de 2001, quando do julgamento do AgReg em ERESP nº 279.889-AL, em que ele afirma:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado.** É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. **Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém.** Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico — uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. (STJ, 2001). (Grifo do autor).

Da análise da supracitada decisão, infere-se que o próprio Ministro do Superior Tribunal de Justiça reconhece, expressamente, que suas decisões se baseiam em sua própria consciência. Afirma, ainda, o Ministro que é a doutrina que deve se ajustar às decisões emitidas pelo Tribunal Superior, sendo tal pronunciamento uma clara exemplificação da ocorrência do solipsismo judicial no Brasil.

Tal decisão, contudo, não é isolada, existindo diversas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios no mesmo sentido, consoante se compreende dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA AVALIATÓRIA DE IMÓVEL E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEFERIDA. INTANGIBILIDADE QUANDO AFIRMADA A DESNECESSIDADE DA PROVA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL DE MÉRITO. ANÁLISE SOMENTE AUTORIZADA EM RECURSO DE APELAÇÃO.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Questões relacionadas à produção de prova a respeito de matéria de mérito da demanda somente comportam análise em recurso de apelação. A formação do convencimento judicial quanto a ocorrência ou não de fatos de interesse da causa não pode ser obstada ou determinada por decisão do tribunal, **sob pena de se produzir indevida intromissão no poder do juiz decidir jurisdicionalmente, pois somente ele é o destinatário da prova e intangível é sua consciência para decidir.** (TJPR; Ag Instr 0613434-3; Laranjeiras do Sul; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; DJPR 22/06/2010; Pág. 145). (Grifo do autor).

DANO MORAL. MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO DIRIGIDA AO TRABALHADOR COM CONTEÚDO OFENSIVO. PROVA. O serviço de correio eletrônico, conhecido como e-mail, isoladamente, não constitui meio de prova fidedigna. A falta de assinaturas, a possibilidade de alteração no 'percurso' entre o remetente e o destinatário, bem como a facilidade de cadastramento de dados pessoais sem comprovação, desaconselham a adoção irrestrita dessa espécie de prova. Faz-se necessário a demonstração, por outros meios, da autenticidade do documento, como, por exemplo, pela prova oral. Confirmadas a veracidade e a autoria da mensagem, a prova do dano na esfera psíquica do trabalhador, em função de ato ilícito praticado pelo supervisor da empresa, não depende de atividade probatória semelhante à utilizada em casos de dano material ou patrimonial. **Bastam as presunções simples, formadas na consciência do juiz, quanto às consequências que qualquer homem criterioso, em face do que ordinariamente acontece, extrairia dos fatos da causa.** A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, e a garantia de reparação de dano moral integra a categoria dos direitos e garantias fundamentais relacionados no art. 5º, V e X, da Carta. Recurso provido para reconhecer a ocorrência de abalo moral e impor condenação aos réus. (TRT 9ª R.; Proc. 21883-2004-010-09-00-1; Ac. 17744-2007; Segunda Turma; Relª Desª Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu; DJPR 06/07/2007). (Grifo do autor).

Comprovam os arrestos acima destacados a importância atribuída pelos magistrados às suas próprias consciências e aos seus ideais, valores e experiências pessoais, inexistindo dúvidas, portanto, de como o solipsismo judicial encontra-se arraigado no Judiciário Brasileiro.

4 A RELAÇÃO ENTRE A HERMENÊUTICA FILÓSÓFICA E O SOLIPSISMO JUDICIAL

Pode-se pensar, inicialmente, que os conceitos já apresentados no presente trabalho, referentes à hermenêutica filosófica, em nada se relacionam com o solipsismo judicial. No entanto, afirma-se, desde logo, a total conexão entre os conceitos defendidos por Hans-Georg Gadamer e o solipsismo judicial evidenciado no século XXI no Judiciário Brasileiro.

Sabe-se que as normas jurídicas não são capazes de abrangerem, de forma suficiente, toda a complexidade existente na realidade, principalmente a brasileira, de forma que situações concretas, cada vez mais inéditas e relevantes, são levadas ao Judiciário.

Tal situação não se desencadeou somente nos dias atuais. Ao contrário, grandes teóricos do direito, debatiam, há décadas, sobre esse aspecto, sendo válido transcrever a afirmação de Hans Kelsen (1998, p. 246) sobre o assunto:

A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou-- moldura a preencher por este ato.

O que se percebe, portanto, é que a resolução de uma demanda judicial, através de uma decisão judicial, ainda mais sobre casos extremamente complexos, exige uma interpretação da norma jurídica aplicável e do próprio caso concreto, por parte do julgador.

Diante disso, deve se levar em consideração, no momento da interpretação do magistrado, os conceitos propostos pela hermenêutica filosófica, o que evidencia sua grande relação.

Em sua obra “Verdade e Método”, Gadamer disserta, inclusive, sobre o que ele denomina de “Hermenêutica Jurídica”. Tal análise sobre essa “espécie” de hermenêutica, demonstra, de forma muito clara, a ligação entre as ideias da hermenêutica filosófica e o direito.

No que diz respeito à hermenêutica jurídica, Gadamer (2008, p. 430/431) alega:

A hermenêutica jurídica está em condições de recordar em si mesma o autêntico procedimento das ciências do espírito. Nela temos o modelo de relação entre o passado e o presente que estávamos procurando. Quando o juiz adapta a lei transmitida às necessidades do presente, quer certamente resolver uma tarefa prática. O que de modo algum quer dizer que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária.

Segundo Gadamer, no direito, se faz indispensável a interpretação da norma jurídica, sendo que a sua completa compreensão só se dá através da aplicação da norma a uma situação jurídica concreta. Isso porque, diante à complexidade das relações existentes nos dias atuais, a cada nova situação exige-se uma nova aplicação da norma.

Vale ressaltar, nesse sentido, que conforme sustentado por Gadamer e já detalhado no primeiro capítulo do presente trabalho, o processo de compreensão não é meramente

reprodutivo, mas sim produtivo, podendo tal característica ser evidenciada, principalmente, no mundo jurídico.

Partindo de todo esse contexto, o magistrado, no momento da prolatação de uma decisão judicial, precisa compreender a norma jurídica aplicando-a ao caso concreto, reforçando o processo unitário defendido por Gadamer, isto é, a interpretação, compreensão e aplicação como sendo um único momento.

Sabe-se que o juiz, dentro do Estado Democrático de Direito, não está submetido à literalidade da lei, mas deve, indiscutivelmente, atuar dentro dos limites que a correta compreensão, interpretação e aplicação da norma jurídica lhe impõem, a partir da fusão de horizontes do intérprete, no caso o juiz e do objeto interpretado, no caso a norma jurídica.

Menciona-se, ainda, que a ideal compreensão da norma jurídica se dá por meio da análise da tradição em que ela foi criada e da distância temporal entre o intérprete e o objeto interpretado.

A observância de todos os conceitos defendidos por Gadamer, em sua hermenêutica filosófica, sem sombra de dúvidas, faz com que o solipsismo judicial não ocorra, vez que o magistrado deve estar adstrito a compreensão da norma jurídica, o que não faz com que ele desconsidere a tradição em que se encontra inserido, mas que também ressalte o horizonte da norma jurídica aplicável.

Destaca-se, seguindo essa perspectiva, o entendimento de Wilson Clemente Júnior (2015):

A contribuição significativa das hermenêuticas filosóficas para a atividade jurisdicional passa pelo reconhecimento de que a dialética gadameriana permite a conciliação entre opostos, o diálogo entre passado e presente, tradição e atualidade, a reconstrução da ruína do passado para se edificar uma estrutura atualizada, criando um projeto que muda a base a partir da qual novas regras jurídicas são criadas, sem, necessariamente, instituir um novo direito. A compreensão jurídica da norma posta em análise representaria a fusão de horizontes, onde intérprete e objeto estariam lançados-no-mundo, dialogando entre si em um contexto histórico e atuando reciprocamente no horizonte hermenêutico do outro, a fim de expandir o limite hermenêutico para além de si próprio, com o fito de se alcançar a adequação material da lei ou ato normativo com a Constituição Federal e, conseqüentemente, definir o sentido de sua aplicação para se alcançar a justiça.

Não há como negar a relação existente entre os conceitos trazidos pela hermenêutica filosófica e o solipsismo judicial do século XXI, sendo que a observância dos conceitos como

tradição, distância temporal e fusão de horizontes faz com que os juízes, intérpretes da norma jurídica, tenham que deixar o texto interpretado vir à fala, não podendo proferir decisões judiciais baseadas tão somente em suas próprias consciências.

É importante frisar que a hermenêutica filosófica não pretende um intérprete passivo. O que se sustenta, na verdade, é que o intérprete consiga enxergar seus pré-conceitos e toda sua historicidade e só assim ele terá condições de efetivamente compreender.

Da mesma forma deve ocorrer com os juízes atuais, isto é, o juiz deve captar sua historicidade, sem impor arbitrariamente suas opiniões prévias, ao interpretar uma norma jurídica e o próprio caso concreto, diferentemente do juiz solipsista que é aquele que leva em consideração somente suas experiências e pensamentos individuais.

Em relação às opiniões prévias, Lênio Luiz Streck (2011, p. 263) assevera:

Para Gadamer, aquele que pretende compreender não pode entregar-se desde o princípio à sorte de suas próprias opiniões prévias e ignorar a mais obstinada e conseqüentemente possível opinião do texto. Aquele que pretende compreender um texto tem que estar em princípio disposto a que o texto lhe diga algo. Uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptiva desde o início para a condição do texto. Entretanto, esta receptividade não pressupõe nem neutralidade nem autocancelamento, senão que inclui uma matizada incorporação das próprias opiniões prévias e pré-juízos.

O homem é um ser histórico, que carrega em si uma gama de preconceitos, pré-compreensões e encontra-se inserido em uma tradição. Não se pode desconsiderar, dessa forma, que os juízes, apesar de sua função essencial para o direito, são homens comuns e também estão sujeitos as tais circunstâncias.

Por serem homens comuns, não se pode exigir dos magistrados que eles, no momento de prolatarem suas decisões, se destituam de toda sua historicidade, sendo essa “destituição” uma mera ilusão daqueles que a exigem.

O que se pode e deve ser pleiteado, na verdade, é que os juízes, ao proferirem suas decisões judiciais, não desconsiderem o texto normativo existente, o aplicando ao caso concreto, através do processo unitário de compreensão defendido por Gadamer, em que compreender é sempre aplicar, como já mencionado.

Defende-se, dessa forma, a necessidade da fusão de horizontes do intérprete, no caso o magistrado com o do caso e a norma jurídica a serem interpretados, isto é, não podem os juízes se firmarem em suas próprias consciências, mas sim permitirem que a norma jurídica e o caso concreto analisado se mostrem, devendo-se levar em consideração o que “eles tem a dizer”.

Assim, no momento da compreensão e aplicação da norma jurídica ao caso concreto, o ser histórico do magistrado, sem dúvidas, aparecerá, não há como desvencilhar-se disso, todavia, a norma jurídica aplicável e o caso analisado também se mostrarão, fazendo com que a decisão judicial não seja solipsista.

Nesse sentido, Fernanda Ribeiro e Barbara Braga (2008, p. 61) mencionam:

Como fruto da linguagem social o magistrado conta com todos os seus pré-conceitos desde suas mais remotas experiências (conscientes ou não), de sua formação humana e jurídica, até os elementos probatórios que se deram no curso regular do processo, argumentação das partes, etc. A compreensão do juiz não se dá em solidão, ou seja, dele com ele mesmo e exclusivamente a partir dele, pois ocorre um processo jurisdicional em que é precípua a contraditória e a ampla defesa.

Ante todo o exposto, resta clara a interligação entre os conceitos sustentados por Hans-Georg Gadamer, em sua hermenêutica filosófica e o solipsismo judicial, vez que se os magistrados e demais operadores do direito, adotarem posturas relacionadas a hermenêutica filosófica, no momento de prolação de suas decisões, menos se verá a ocorrência do solipsismo judicial.

5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se, neste artigo, explorar, no primeiro momento, os conceitos elaborados pelo grande filósofo Hans-Georg Gadamer, ao desenvolver a chamada hermenêutica filosófica, através de, principalmente, sua obra “Verdade e Método”.

Além da exploração de tais conceitos, que constituem, na visão de Gadamer, todo o processo de compreensão, buscou-se examinar a relação de tais ideias a uma das situações mais

complexas e relevantes dos últimos tempos no Judiciário Brasileiro, a ocorrência do solipsismo judicial.

Partindo de uma análise primária, é possível que não se enxergue, de forma muito clara, como os mencionados assuntos se relacionam e em que aspecto essa conexão ocorre. Todavia, viu-se a importância de todo o processo de compreensão por parte do magistrado sobre a norma jurídica aplicável ao caso concreto.

Restou evidenciado que para que se possa efetivamente compreender, a partir do processo unitário de interpretação, compreensão e aplicação, os juízes e demais operadores do direito devem considerar a tradição em que se encontram inseridos, sem menosprezar o horizonte do objeto interpretado, isto é, da norma jurídica, ocorrendo, dessa forma, a fusão de horizontes.

Nesse sentido, magistrados que fazem prevalecer, quando de suas decisões judiciais, somente suas próprias perspectivas, incorrem no chamado solipsismo judicial, não permitindo com que a norma jurídica e o caso apresentado se mostrem, o que gera extrema insegurança jurídica às partes que necessitam do provimento do Judiciário.

Não restam dúvidas, pois, que os conceitos sustentados pela hermenêutica filosófica possuem total relevância nas construções das decisões judiciais, de forma que se os magistrados adotassem posturas baseadas na hermenêutica de Gadamer, menos decisões solipsistas seriam proferidas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 21 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo: AgRg ERESP 279889 AL 2001.0154059-3. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília. 27 de agosto de 2003. Disponível: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>

=525558&num_registro=200101540593&data=20030407&tipo=69&formato=PDF> Acesso em: 15 out 2020.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Hermenêutica e argumentação no Direito**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

JUNIOR, Clemente Wilson. **A Crítica de Gadamer e a Subsunção do Fato à Norma Jurídica**. Sapere Aude. Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 841-851, Jul./Dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/download/11254/9116>>. Acesso em: 04 jun 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RIBEIRO, Fernanda Armando; BRAGA, Barbara Gonçalves de Araújo. A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. In: **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Editada por Carlos Alberto Rohrmann e Rodolpho Barreto Sampaio Junior. V. 16. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica do Direito**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **O “decido conforme a consciência” dá segurança a alguém?**
Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>>. 2014. Acesso em: 04 jun 2019.